

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO? *

MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

Promotor de Justiça

1. Introdução — 2. A noção de interesse na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Declaratória de Constitucionalidade — 3. O Processo: 3.1. Das Intervenções — 4. Da Prova — 5. O caso especial da Ação Civil Pública — 6. Conclusão.

1. Introdução

No presente ensaio, pretende-se expor algumas questões processuais relativas ao controle de constitucionalidade abstrato e concreto ¹ de normas no modelo brasileiro, concentrando-se na problemática relacionada com o interesse e legitimidade na propositura de ações dessa natureza (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e ação civil pública).

Ao se analisar o processamento (propositura, liminares, intervenções, dilação probatória, decisões), por certo se tangência em assuntos extraprocessuais e mesmo extradogmáticos, que são pano de fundo para a crítica dos instrumentos e do próprio modelo, usando o termo “crítica” no sentido analítico.

2. A noção de interesse na ação direta de inconstitucionalidade e na declaratória de constitucionalidade

Tradicionalmente, pela dogmática processual civilista, associa-se “interesse processual” à *utilidade e necessidade* de se judicializar um conflito através de um processo e um conseqüente provimento judicial para fazer valer um direito subjetivo.

Dentro dessa perspectiva, a ação direta de inconstitucionalidade e a declaratória de constitucionalidade, processos pelos quais se instaura uma

(¹) Tese apresentada no II Congresso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(²) Tradicionalmente se diz que o controle difuso não é abstrato, pois se dá em decorrência de um caso concreto e com efeito entre as partes. Neste ensaio, entretanto, se defenderá a hipótese hermenêutica de controle difuso, com efeito para todos, ainda que de forma oblíqua, em ações civis públicas.

controvérsia sobre a conformidade de um ato normativo ao texto constitucional careceria de um interesse específico, isto é, nenhum sujeito de direito está utilizando uma ação para corrigir ou reivindicar algum direito próprio violado.

Assim, diz-se na doutrina e na jurisprudência que há, na verdade, um processo sem partes e que os entes legitimados para propor tais ações nada mais são do que provocadores da controvérsia constitucional.

Sintetizando a questão, o Parecer 27, de 1994-RCF, exarado por ocasião da revisão constitucional daquele ano, sobre mudanças no Supremo Tribunal Federal, assevera *in verbis*:

“Embora o processo de controle abstrato de normas enquanto processo objetivo seja, normalmente, processo unilateral e não-contraditório, deve-se ressaltar que o que acaba por distingui-lo de outras formas processuais e, exatamente, a não-exigência ou a dispensabilidade de um interesse jurídico específico ou, se se quiser, de um interesse de agir (*Rechtsschutzbedürfnis*) de qualquer dos eventuais requerentes na questão submetida à jurisdição constitucional.

Em verdade, a própria definição dos órgãos legitimados a provocar o tribunal já está a indicar que este direito — o direito de instaurar o processo de controle abstrato — não lhes foi outorgado tendo em vista a defesa de eventuais interesse ou de situações subjetivas. Cuida-se de faculdade vinculada, tão-somente, a um interesse público de controle (*öffentliches Kontrollbedürfnis*). À evidência, o art. 103, *caput*, da Constituição não requer que, para a instauração do processo de controle abstrato de normas, deva qualquer dos entes legitimados demonstrar a existência de um interesse jurídico específico. Subsiste, portanto, aqui, a precisa definição da ação direta de inconstitucionalidade, traçada pelo eminente Ministro Moreira Alves, na AR 878-SP: ‘a ação direta de declaração de inconstitucionalidade é um meio de controle político da Constituição’. Como explicitado pelo eminente Magistrado, ‘o Procurador-Geral da República — e esse juízo há de se aplicar com maior razão aos demais entes legitimados — é o titular dessa representação, apenas para o efeito de provocar, ou não, o Tribunal’ (RTJ 94/58).

Os órgãos constitucionalmente legitimados agem, portanto, como Advogados da Constituição (*Verfassungsanwälte*), na fórmula concebida por Kelsen, representando o interesse público no exercício do controle de constitucionalidade.”

A se verificar no art. 103 da CF quais os entes legitimados para propor a ação direta, percebe-se que figuram alguns dos órgãos mais significativos da vida pública — estatal ou não — e que de alguma maneira lidam e sofrem os efeitos da legislação mais proximamente — e daí uma noção de *conflito*, ainda que não concreto (entre sujeitos) —, embora o interesse de eliminar uma norma inconstitucional seja público e não do órgão ou ente afetado por essa norma. Nessa ordem de pensamento, seriam atores processuais em condições políticas, técnicas e fáticas servindo de agentes provocadores da Corte Constitucional.

O rol inclui o Presidente da República (que teve oportunidade de exercer um controle político prévio através do veto); as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que presidem órgãos que também

possuem mecanismos de controle de constitucionalidade, através das respectivas Comissões de Constituição e Justiça; Mesa de Assembléia Legislativa estadual; Governador de Estado; Procurador-Geral da República, que era o titular da representação de inconstitucionalidade, igualmente um processo sem partes e sem “interessado” ou “interesse” específico de um sujeito, a ponto do próprio chefe do Ministério Público propor a demanda e se aceitar um parecer contrário ao pedido de declaração de inconstitucionalidade;² o Conselho Federal da Ordem dos Advogados; partido político com representação no Congresso Nacional; e, por fim, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Para este último ente, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu, para não dizer *construiu*, uma jurisprudência restritiva na compreensão do que venha a ser “entidade de classe de âmbito nacional”, fazendo um paralelo com as exigências da lei eleitoral para partidos políticos, no plano formal, e no plano material criou-se a necessidade de compatibilidade do pedido com as finalidades institucionais (cf. ADIN 39-RJ).

Tais restrições, ao que parece, obedeceram a razões de ordem prática, dado o número excessivo de ações diretas.

Essa diferenciação levada a efeito pelo STF é frágil, do ponto de vista teórico, embora de grande valia prática. Se se adotasse uma interpretação generosa do texto, por conseqüência, haveria uma banalização das questões constitucionais e do seu processo, e, ainda, um agravamento na administração da justiça com o acúmulo de processos de importância duvidosa. Bastaria um advogado irreverente fazer parte de uma dessas entidades nânicas, mas formalmente “de âmbito nacional”, judicializando toda e qualquer questão constitucional, para inviabilizar o funcionamento da Corte.

É frágil teoricamente porque, como diz a doutrina, a legitimidade para propor as ações desse gênero gera *ipso facto* o interesse processual, e no caso da entidade de classe de âmbito nacional, agrega-se, além da legitimidade, um “interesse de agir” ligado às suas finalidades institucionais que a Carta não prevê e não exige para outros legitimados.

Importante não se confundir com o interesse de agir tradicional, ligado a um direito subjetivo próprio do autor. Esse “interesse”, ligado às finalidades institucionais, seria um terceiro gênero, intermédio entre o tradicional e o interesse público presente nas ADINs.

Outra questão importante, relacionada a “interesse”, é o requisito da “prova” de “controvérsia constitucional” exigida para o ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (cf. voto do Ministro Moreira Alves, questão de ordem, ADC 1/93).

Sem dúvida, a controvérsia constitucional, ou seja, pronunciamentos judiciais conflituosos a respeito da validade de determinada norma, não se trata do interesse de agir processual. Mas revela que não basta simplesmente a legitimidade para *ipso facto* gerar interesse cognoscível pela Corte Constitucional.

(2) Na Rep. n.º 1.349 (RTJ 124/41) o STF não mais admitiu a representação de inconstitucionalidade do Procurador-Geral da República que sustentava a validade do ato.

3. O Processo

Tanto a ADIN quanto a ADC são processos sem um réu específico, no sentido tradicional, como visto, até porque, mesmo o órgão que emanou o ato não deseja a coabitação — não tem “interesse” — no sistema jurídico objetivo de normas inconstitucionais.

O pólo passivo na ADIN é representado pelo órgão que emanou o ato normativo, que não “contesta” a ação, mas presta informações, tal qual a autoridade coatora no mandado de segurança, e não necessariamente defenderá a constitucionalidade do ato.

Mais problemático é se conceber um pólo passivo na ação declaratória de constitucionalidade, pois não se sabe exatamente quem “informará” sobre a elaboração e aplicação do ato normativo e nem em que contexto, porquanto há a presunção de que normas formalmente emanadas dos poderes constituídos são válidas até um pronunciamento judicial contrário.

Entretanto, esse impasse processual não tem maior consistência visto se tratar de um processo unilateral, ou seja, sem contraditório, e sem partes materiais, a exemplo da própria ADIN, aproveitando-se tão-só a exigência do pronunciamento do Ministério Público Federal. Gilmar Ferreira Mendes³ dá uma solução de *lege ferenda*, devendo-se “reconhecer o direito de manifestação dos entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de Inconstitucionalidade. Ademais, seria razoável que se solicitassem informações aos órgãos judiciais e administrativos envolvidos na aplicação (ou desaplicação) da norma, objeto da ação declaratória, permitindo, assim, uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia”(op. cit., p. 54).

A questão ganha relevo, entretanto, no tocante ao interesse (não processual) em se judicializar o caso. Busca-se na ADC a certeza de constitucionalidade de um ato cujo texto é potencialmente conflituoso com a Carta, o que equivale a um pronunciamento de improcedência na ADIN.

Ocorre que milita em favor do texto atacado as presunções de validade e constitucionalidade, ou seja, *a priori* já se é exigível o cumprimento dos comandos normativos postos sem se “precisar” de um pronunciamento judicial para tanto.

Na realidade poucos se valerão dessa ação, acredita-se, em função da normatividade e presunção de validade imanente de qualquer ato normativo formalmente vigente. É parece que, a despeito do propósito de se cessar um estado de insegurança concreto (pronunciamentos judiciais antinômicos), realmente a ação foi concebida para ser pouco utilizada, tornando-se um recurso político que atenderá a conveniências e circunstâncias precisas.

Essa linha de pensamento é corroborada estatisticamente, porquanto após mais de dois anos de entrada em vigor da Emenda Constitucional 3/93, que criou a ADC, apenas uma ação foi proposta, enquanto ADINs já passam do milhar.

(3) In “Ação Declaratória de Constitucionalidade: a inovação da emenda constitucional n.º 3, de 1993”. Monografia publicada na coletânea “Ação Declaratória de Constitucionalidade”, Ives Gandra Martins e Gilmar Ferreira Mendes, coordenadores, S. Paulo, Saraiva, 1994, vários autores.

3.1. Das intervenções

Uma vez admitida a ação, abre-se vista para as informações daquele que sancionou o ato, em geral o Presidente da República ou o Presidente do Congresso Nacional.

Não se admite a intervenção de outras entidades interessadas na prese vação ou invalidade do ato, ainda que diretamente atingida, tal como previsto pela Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão.

Seria importante, em alguns casos, principalmente naqueles em que a decisão da Corte exija juízos de valor e de fato complexos, buscar-se o “discurso ideal” habermasiano, propiciando maior legitimidade e consenso social.

Muito criticada é a intervenção do Advogado-Geral da União, que funciona vinculadamente no processo na defesa do ato normativo impugnado.

As críticas são de duas ordens: a primeira diz respeito a incongruência do órgão de consultoria do Poder Executivo ter de defender um ato normativo que o próprio Presidente da República reputou inconstitucional, cujo subscritor da peça pode ser o mesmo Advogado-Geral da União; a segunda crítica concentra-se na incompatibilidade dos atos flagrantemente inconstitucionais encontrarem um defensor da sua manutenção no sistema objetivo criado pela própria Constituição.

A primeira crítica parece não ser muito consistente, porquanto desde os tempos da representação de inconstitucionalidade do regime anterior podia o Procurador-Geral da República ajuizá-la, para depois exarar parecer defendendo a sua validade. Isso, longe de representar uma contradição insolúvel, demonstrava que o processo é objetivo e não contraditório, importando tão-somente circunscrever os limites da controvérsia para a Corte. A segunda crítica realmente é insuperável, isto é, a *vinculação* à defesa do ato normativo cujo conteúdo indica a inconstitucionalidade, como se o próprio ato fosse um “hipossuficiente” constitucional.

4. Da prova

O STF firmou jurisprudência no sentido de que o controle de constitucionalidade se dá segundo um método de confronto entre texto de lei e o texto constitucional.

Tal método é admissível como suficiente quando se trata de normas de organização, que estabelecem prazos processuais, p. ex., entre outras que não demandem uma maior compreensão do âmbito normativo.⁴

Na esteira da doutrina de Müller, não se concebe a norma apenas no seu texto (programa normativo), mas subjaz a essa proposição um espectro fático pré-compreendido e que pode se alargar ou se restringir de acordo com tendências hermenêuticas e históricas, numa constante dialética do fato conformando o sentido da norma e vice-versa.

⁽⁴⁾ Sobre a doutrina de Friedrich Müller, consultar Larenz, Karl, in “Metodologia da Ciência do Direito”, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2.ª ed. portuguesa (5.ª ed. alemã, 1983), pp. 155 e segs.

Por isso, é difícil, e em muitos casos impossível, estabelecer *a priori* todas as possibilidades de aplicação de uma norma e quais dessas possibilidades se revelam na sua aplicação inconstitucionais.

Isso é particularmente sensível quando se trata de mutação constitucional e, segundo Hesse,⁵ cada vez que se concretiza um preceito da constituição está-se modificando seu sentido, embora esteja ele compreendido na norma constitucional, que é por natureza um tipo aberto, flexível, mas limitado na sua plurissignificação.

O âmbito fático, que integra a norma, assim, demanda prova de um possível efeito inconstitucional. Nesse ponto, a jurisprudência do STF, restringindo instrução e dilação probatória, acaba por limitar o controle de constitucionalidade levado a efeito pelo Tribunal. Assim, muito de inconstitucionalidade das normas reveladas na sua aplicação necessariamente advirão do controle difuso, onde concretamente se revela a invalidade.

Nesse particular, importante a possibilidade de se ajuizar ADIN contra uma norma “congelada” pela ADC em determinada concretização da Lei Maior, pois essa pode vir a sofrer mutação constitucional, ocasionando sua incompatibilidade com a Carta. Como o STF não se interessa por modificações no plano fático, mas apenas confronto de textos, e o efeito da sentença que declara a constitucionalidade é vinculante, por recurso extraordinário será impossível “arejar” e atualizar a Lei Maior com uma nova realidade, mas somente por via de ADIN, que já foi admitido no julgamento da questão de ordem da ADC 01/93.

Finalizando algumas das particularidades da ADIN e da ADC, três diferenças marcantes entre a ADIN e a ADC estabelecidas na Emenda 3/93 são:

- a) na ADC o ato normativo deve ser federal, enquanto na ADIN os atos estaduais desconformes com a Carta também se prestam para controle;
- b) menor número de legitimados;
- c) eficácia para todos e efeito vinculante da decisão na ADC.

Esta última diferença, principalmente, levou Gilmar Ferreira Mendes a pugnar abertamente pela extensão também a ADIN da força do julgado na ADC, dada à semelhança ontológica dos dois institutos.

5. O caso especial da ação civil pública

O interesse que move os entes legitimados a proporem ações diretas é resumido num “interesse público” ou então, abstraindo-se a noção de interesse, num “controle político” levado a efeito pela Corte Constitucional, eliminando as normas destoantes do sistema constitucional.

Evidentemente esses órgãos e entes são impulsionados por algum fato (a edição de uma norma é um fato) específico que, na óptica do agente que o examina, resalta inconstitucional. Do contrário, o processo de controle de constitucionalidade seria contínuo e toda lei ou ato normativo que acabasse

⁽⁵⁾ Konrad Hesse, “Escritos de Derecho Constitucional”, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983, pp. 88 e ss.

de ser editado teria que entrar na fila do STF para ter confirmada sua constitucionalidade.

Assim, em nome de um interesse público, os entes legitimados submetem a Corte aquelas normas suspeitas de ferirem a Constituição, posto que esta é formalmente superior e é onde estão depositados os valores supremos do Estado e da Sociedade e onde estão as regras básicas da convivência social.

Esse interesse público está disseminado por toda a sociedade que “deseja” ver afastada aquela norma, por confrontar com um texto que encerra os valores citados. Do contrário, se se quer um novo concerto social, o caminho exige um *quorum* qualificado para modificar o próprio texto impeditivo da novidade legislativa, através de emenda constitucional.

Vê-se aí um autêntico interesse difuso, tal como mencionado no art. 129, III, da CF e em diversos diplomas legais (Lei 7.347/85, Lei Complementar 75/93) e definido no art. 81, I da Lei 8.078/90, ou seja, interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

Por certo deve haver, por trás de uma parte formal no processo de controle de constitucionalidade, um interesse subjetivo real, ainda que diluído, disseminado socialmente e sem um titular específico. O titular é a comunidade (*gemeinschaft* de Hesse) que vive a Constituição, ainda que a Constituição seja defendida na ação por uma minoria qualificada, como concebeu Kelsen.⁶

Do contrário, a que título se estaria exercendo controle de constitucionalidade? mero exercício de lógica e de hermenêutica sem um fundamento na preservação de um Estado Democrático e de Direito?

Nessa ordem de pensamento, insere-se assim a ação civil pública, quando proposta na defesa de um interesse difuso e na incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).

Afora o controle incidental clássico e quando o chefe do Ministério Público da União ajuíza ação direta, há a possibilidade de numa ação civil pública se efetuar controle de constitucionalidade em abstrato? e em que hipótese?

A perplexidade surge diante dos efeitos de uma ação civil pública, que, apesar de ser um processo com partes definidas — ainda que em substituição processual, atuando os entes legitimados, dentre eles o Ministério Público, contra um réu determinado, havendo uma sentença reconhecendo a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da lei, estar-se-á, na prática, decretando *erga omnes* a inaplicabilidade da norma, equivalendo esse decreto a uma decisão com efeito idêntico ao da ação direta.

O art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê que: “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* (...)”. Assim, mesmo pessoas não integrantes da relação processual, em tese, podem se desobrigar do comando de uma lei declarada inconstitucional no bojo de uma ação civil pública. Evidentemente, por razões até de hierarquia, não há efeito vinculante na decisão.

⁶ Cf. Hans Kelsen, “La Giustizia Costituzionale”, Giuffrè Editore, Milano, 1981, p. 202.

De pronto é de se rechaçar que com base na defesa de um interesse difuso se venha a discutir a lei em tese simplesmente, ou seja, no pedido da ação civil pública se requerer a declaração de nulidade da lei despregado de um caso concreto.

Entretanto, havendo um caso em que haja o cabimento da ação civil pública, na defesa do meio ambiente, consumidor, deficiente físico, patrimônio público e social, e o pedido for condenatório (obrigação de fazer, não fazer ou dar), mandamental ou cominatório, por hipótese, e para tanto incidentalmente se requer a declaração de inconstitucionalidade, não há como deixar de se reconhecer um efeito maior do que o interpartes, tradicionalmente verificado no controle difuso.

Na ação civil pública, o pedido é que dá a dimensão coletiva ou difusa da tutela pretendida, como leciona Nelson Nery Júnior

“Correntemente vê-se a afirmação de que o direito ao meio ambiente é difuso, o do consumidor é coletivo e que o de indenização por prejuízos particulares seria individual. A afirmação não está correta nem errada. Apenas há engano na utilização do método para a definição qualificadora do direito ou interesse posto em jogo. A pedra de toque do método classificatório é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende* quando se propõe a competente ação judicial. (grifos originais)

É difuso o direito ou interesse que atinge número indeterminado de pessoas, ligadas por relação meramente factual, enquanto que seriam coletivos aqueles outros interesses e direitos pertencentes a grupo ou categoria de pessoas *determináveis*, ligadas por uma mesma relação jurídica base. Assim, a indeterminação dos titulares seria a característica básica dos interesses difusos, enquanto a *determinabilidade* acusaria de coletivo o direito ou interesse. Ambos seriam de natureza indivisível.

Assim, *a priori* não se pode dizer que a defesa do meio ambiente ou do consumidor, através de uma ação civil pública está tutelando interesse difuso ou coletivo. Deve-se analisar obrigatoriamente as conseqüências e a dimensão dos atingidos pela procedência do pedido e, daí, se extrair a conclusão de que a tutela é difusa.

Num exemplo prático, o Ministério Público do Distrito Federal ajuizou uma ação civil pública contra o Distrito Federal, porque, através da Lei/DF 697/94, permitia a expedição de alvarás a título precário para o funcionamento de comércio e indústria em loteamentos ilegais nessa unidade da Federação. O permissivo da Lei local “revogava” obliquamente uma série de dispositivos da Lei 6.766/79, Lei Federal, revelando, assim, a sua inconstitucionalidade, vez que a competência legislativa é federal.

O pedido da ação era condenatório, ou seja, uma obrigação de não fazer — não expedir os aludidos alvarás — com base na lei inconstitucional, devendo, para tanto, o Juízo declarar incidentalmente a referida inconstitucionalidade. Em sede de liminar, o Juízo da 3.^a Vara de Fazenda Pública proibiu o Distrito Federal de expedir alvarás, em decisão de 30.6.94.

Em outra ação civil pública (proc. 31.805, da 3.^a Vara de Fazenda Pública) proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal, também por

meio de lei local autorizativa da instalação de luz elétrica em loteamentos ilegais, tentou-se novamente burlar a Lei 6.766/79. Mais ou menos na mesma linha de argumentação e mesmo pedido da ação civil pública anterior, o Juízo da 3.ª Vara de Fazenda Pública proibiu a Companhia Energética de Brasília (CEB), com base nessa lei local, implantar (obrigação de não fazer) sistema de energia elétrica naqueles locais.

Conclui-se, nessa análise, que se está atendendo formalmente os requisitos do controle difuso, pois o Ministério Público é parte formal, substituindo processualmente uma comunidade jurídica difusamente considerada, como concebe a própria Constituição, e há um réu determinado. Também o pedido não é de declaração em tese de inconstitucionalidade da lei, mas condenatório (em ambos os exemplos, obrigações de não fazer) e incidentalmente se faz o afastamento do ato normativo desconforme.

Na prática, está-se fazendo controle abstrato de normas, em virtude: a) da possibilidade do Ministério Público (e das entidades legitimadas no art. 1.º da LACP substituir uma categoria indeterminável de sujeitos de direito e b) diante dos efeitos *erga omnes* de uma sentença proferida em ação civil pública.

No entanto, basta, para caracterizar um controle abstrato em essência, estar-se na defesa de interesses difusos e envolver o pedido uma questão constitucional incidental para caracterizar uma defesa da Constituição que nem é concreto no sentido clássico, nem concentrado, porque não é feito na sede própria (Supremo Tribunal Federal), mas é ao mesmo tempo controle difuso, porque feito por juiz de 1.ª Instância) e abstrato, porque acaba por, na prática, impedir que a lei inconstitucional surta seus efeitos.

A questão fundamental em se conceber ou não também essa modalidade de controle de constitucionalidade é se ponderar dois valores: de um lado, a admissão ou não de uma lei inconstitucional no sistema, e de outro, um processo que, de certa forma, transfere aos demais juízes, nessas casos raros e específicos, parcela de controle abstrato de normas, ainda que encoberta por pedidos condenatórios ou cominatórios.

Acredita-se que, como para as ADINs e ADCs, também para ação civil pública também se exige legitimados especiais e com dimensão política, guardadas as proporções, superiores ao indivíduo e assemelhadas às exigidas para as ações diretas, além de serem raras as hipóteses mencionadas neste ensaio, tal modalidade é possível, pelo menos hermeneuticamente, e pode, em casos extremos como os mencionados, impedir que legislações casuísticas e com firmes propósitos eleitorais acabem gerando seus efeitos inconstitucionais e irreversíveis.

6. Conclusão

1. o interesse jurídico que permite o ajuizamento de ações diretas e declaratórias de constitucionalidade não se confunde com o interesse processual de necessidade de provimento judicial para atender direito subjetivo, mas o fato do ente legitimado ter a faculdade de judicializar uma questão constitucional no STF para a defesa da ordem jurídica, culminando com um interesse público de salvaguarda da Constituição.

2. o interesse público que dá base ao controle de constitucionalidade abstrato confunde-se com o interesse difuso da comunidade que vive sob Constituição de não se submeter à atos normativos inconstitucionais.

3. A ação civil pública pode se prestar a controle difuso de constitucionalidade, como acontece com qualquer ação judicial, pleiteando-se, se for o caso, a declaração incidental de ato normativo, ainda que tal declaração resulte na suspensão *erga omnes* da lei.

Bibliografia

RTJ 124/41.

HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983.

KELSEN, Hans. *La Giustizia Costituzionale*, Giuffrè Editore, Milano, 1981.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2.ª edição.

MARTINS, Ives Gandra e MENDES, Gilmar Ferreira, coord. *Ação Declaratória de Constitucionalidade*, S. Paulo, Saraiva, 1994, vários autores.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor*, "Rev. de Direito do Consumidor" n.º 1, Ed. Revista dos Tribunais.